

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 6971017

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata THERESA EMANUELLEN LIMA SILVA contra o resultado que foi atribuído às suas respostas da Prova Dissertativa do Processo Seletivo para Estágio não Obrigatório em Direito da Defensoria Pública da União em João Pessoa.

A recorrente sustenta que: respondeu adequadamente todos os pontos exigidos pelos enunciados, procurando ser coerente com o que era pedido, incluindo dados de pesquisa relevante para o âmbito jurídico, com destaque para o tópico sobre prisão preventiva, o qual citou dados de pesquisa cuja temática é "o fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública", publicada pela revista Direito e Práxis.

Vale dizer que a recorrente obteve nota 35 na primeira questão (de 50 pontos possíveis) e 30 na segunda questão (de 50 pontos possíveis), alcançando uma nota final 65 na prova dissertativa (de 100 pontos possíveis).

Feito este breve relatório, passo à análise recursal.

De início, destaco que o recurso não observa os requisitos formais do edital. O item 5.5 do Edital nº 03/2024 versa o que segue:

5.5. O recurso deverá ser individual, **por questão**, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

A recorrente, embora tenha deixado subentendido que seu recurso refere-se à Questão 02, de matéria penal, não especifica qual das duas questões merece revisão.

De todo modo, avanço na análise e destaco que o recurso não merece prosperar. A recorrente não respondeu adequadamente à questão, deixando de conceituar a prisão preventiva (confundiu inclusive com outra espécie de prisão processual), não indicou todos os seus fundamentos e nem citou o prazo e forma em que deve ocorrer a sua revisão.

Quanto à resposta acerca do concurso aparente de normas penais, embora o recurso não tenha sido fundamentado neste ponto, adianto que a recorrente igualmente falhou na conceituação dos critérios indicados na questão.

Vê-se que a resposta, portanto, não foi completa o suficiente, sendo completamente justa a nota que lhe fora atribuída.

Dito isso, nego provimento ao recurso.

DIANA FREITAS DE ANDRADE

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Diana Freitas de Andrade, Defensor Público-Chefe substituto**, em 20/03/2024, às 15:12, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6971017** e o código CRC **1B23A53B**.